

3JECIVTAG

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0718592-97.2019.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLEY DE OLIVEIRA

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais em que o autor aduz que foi comunicado da impossibilidade de embarcar no voo apontado na inicial, pois estava lotado devido à venda de bilhetes em duplicidade, prática ilegal das companhias aéreas conhecida como “overbooking”.

Alega o autor que só foi realocado em outro voo 24 horas depois, o que fez com que perdesse todo o primeiro dia de excursão, passeios, integração com o grupo e uma estadia em hotel.

Da análise da narrativa e do conjunto probatório dos autos verifica-se que a ré admite que houve a preterição de embarque do autor pela ocorrência de “overbooking”. Ou seja, está incontroverso que o autor foi impedido de embarcar porque não havia mais lugares na aeronave. Tal fato afasta a hipótese de acomodação voluntária, como alegado pela ré, tendo em vista que ao autor não foi dada a opção de embarcar ou ser acomodado em outro voo, ele simplesmente não pode embarcar porque o voo estava lotado.

A empresa aérea é objetivamente responsável pela reparação de danos advindos da falha dos serviços contratados na forma do artigo 14 da Lei 8078/90. No caso, o impedimento de embarque no voo originalmente contratado pela ocorrência de “overbooking”, sendo o autor obrigado a ser acomodado em outro voo somente 24 horas após, o que gerou atraso para chegar ao seu destino, ocasionando a perda do primeiro dia de excursão, previamente programada, é fato que extrapola o que se pode entender por mero dissabor do dia-a-dia da vida urbana e afeta grande desconforto, aptos a atingir os atributos da personalidade do autor.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.



A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral”, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo STJ, o dano moral oriundo de “overbooking” decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato, caracterizando dano *in re ipsa*. (AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade.

A hipótese em apreço configura, assim, uma violação aos direitos da personalidade do autor. Os fatos narrados, incontroversos nos autos, representaram verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, ensejando dano moral que deve ser indenizado.

Contudo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória e dissuasória da indenização, entendo por bem fixar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a reparação dos danos morais experimentados.

Com relação ao dano material, o autor comprovou que pagou o valor total de R\$ 3.246,00 pelos serviços de excursão apontados no contrato de ID 50298392, do dia 24/10 a 01/11, incluindo passagem aérea, hospedagem com café da manhã, transporte e passeios, sendo incontroverso que, por conta do atraso de mais de 24 horas para a chegada ao destino, causado pela ré, houve a perda de uma diária de hospedagem e de um dia de passeio da excursão contratada pelo requerente.

Assim, merece ser acolhido o pedido de reparação por dano material pela diária e dia de excursão perdidos pelo autor, devendo a ré pagar ao requerente o valor proporcional de R\$721,33.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar desta data; e, ainda, condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 721,33 (setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), a título de reparação por danos materiais, corrigido pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC.

Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Juiz de Direito





Número do documento: 20030215170702500000055276333

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030215170702500000055276333>

Assinado eletronicamente por: ALVARO LUIZ CHAN JORGE - 02/03/2020 15:17:07